



DECRETO N.º 142 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Súmula: regulamenta a forma e as condições, bem como as providências exigidas em caráter excepcional, para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Morretes, visando ao enfrentamento da evolução da pandemia do COVID 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 8.178/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos positivados de coronavírus em todo o Estado do Paraná, levando a uma iminente sobrecarga do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a gravíssima situação sanitária e epidemiológica imposta pelo SARS Cov-2 / COVID-19 e suas variantes nos últimos 30 dias;

CONSIDERANDO que as atividades de convívio social e de lazer promovem aumento do contato físico, aglomeração e trânsito de pessoas entre diferentes grupos



familiares e sociais, fatores de maior propagação do SARS Cov-2 / COVID-19 devendo ser minimizados e coibidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o rol de serviços essenciais estabelecido pelos Decretos Federais n° 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto n° 10.344, de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as Resoluções n° 221 e 223, ambas de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre atividades essenciais e as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;



CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

TÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais e não essenciais para que seja de forma controlada, responsável e segura, através de mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, bem como reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70°, o distanciamento social, a vacinação, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Determina, durante o período de vigência deste Decreto, restrições e condições para o funcionamento presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 4º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população. São obrigações de todas as pessoas no território de Morretes, sejam elas munícipes ou visitantes:

I - Usar máscaras em situações de saída da residência, tais como:



a) para andar nas vias públicas;

b) no transporte público e privado coletivo, urbano e intermunicipal, no uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

c) no acesso a todos os estabelecimentos essenciais, comerciais, prestadores de serviços e indústria (como em supermercados, mercados, farmácias, lojas de confecção, departamentos, etc.) e em órgãos públicos;

d) durante espera em filas (lotéricas, bancos e demais estabelecimentos) e durante caminhadas ou qualquer outra prática esportiva em vias públicas;

e) durante velórios;

f) cultos religiosos e afins;

g) academias de ginástica e centros esportivos.

II - Evitar circulação desnecessária sempre que possível e não promover aglomerações, para afastar a transmissão comunitária da COVID-19;

III - Manter-se com distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre outras pessoas, quando estiver em filas (guichês de mercados, farmácias, bancos, lotéricas, etc.). Ao frequentar os estabelecimentos comerciais autorizados neste decreto deve sempre que possível, comparecer apenas uma pessoa da família, salvo em casos de justificada necessidade, devidamente comprovada.

IV - Adotar todas as práticas de higiene em locais comuns de circulação e de trabalho, como:

a) permanecer de máscara;



- b)** lavar as mãos com frequência e/ou usar álcool em gel ou álcool 70%;
- c)** evitar entrar em contato com superfícies;
- d)** evitar contatos físicos com pessoas (por exemplo apertos de mão, abraços, etc.)

§1º A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.

§2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§3º As máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas para uso dos profissionais em serviços de saúde conforme orientações específicas.

Art. 5º Fica proibido o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida em espaços públicos, independente do horário.

Art. 6º Fica proibido o compartilhamento de objetos, utensílios, narguilés, *vapers*, cigarros eletrônicos e afins.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 7º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I** - Captação, tratamento e distribuição de água;



II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - Funerários;

VIII - Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - Telecomunicações;

XIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;



XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - Imprensa;

XVI - Segurança privada;

XVII - Transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - Serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XX - Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXI - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXII - Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIII - Setores industrial e da construção civil, em geral;

XXIV - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;



XXV - Iluminação pública;

XXVI - Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVII - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXVIII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXIX - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXX - Vigilância agropecuária;

XXXI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXII - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIII - Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXIV - Fiscalização do trabalho;

XXXV - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;



XXXVI - Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXVIII - Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIX - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

XL - Serviços de cartórios e tabelionatos;

XLI - Atividades de advogados e contadores;

XLII - Serviços de telefonia, internet, papelaria, material de escritório;

Parágrafo Único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 7º-A. Poderão funcionar diariamente das 05h00min às 23h00min mercados, supermercados, mercearias, padarias, farmácias, comércios de material de construção, escritórios, clínicas, oficinas, lojas, postos de combustíveis e todos os outros tipos de estabelecimento comercial com atividades presenciais havidos como não essencial nos termos deste Decreto.

Art. 8º Os estabelecimentos regulamentados neste título, deverão promover o controle de entrada de clientes mediante entrega de fichas, limitando a ocupação a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.



§1º Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas neste artigo, ficarão obrigados a cumprir no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;

II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

III - Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) e exigir a prévia higienização das mãos dos clientes para entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

IV - Garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

V - Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

VI - Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, bem como clientes e todos os presentes no estabelecimento, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VII - Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VIII - Respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento) estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade



ou serviço, considerando às especificações previstas no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, mantendo-se a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

IX – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou façam a higienização com álcool gel 70%:

a) ao chegar e ao sair do estabelecimento;

b) antes e depois de usar o banheiro;

c) após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;

d) antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;

e) após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

X - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

XI - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

XII – Realizar, sempre que possível, a aferição da temperatura corporal dos clientes, acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais, como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, bem como diarreia, vômito, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.



§2º Fica permitida a entrada de apenas um integrante da família no estabelecimento;

TÍTULO III DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

Art. 9º Os serviços e atividades turísticas listadas abaixo, deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento e seguir as regras de cadastramento na plataforma “Morretes Destino Certo” conforme disposto no Título V, Capítulo II deste decreto,

- I** – Restaurantes e lanchonetes;
- II** – Pousadas;
- III** – Hotéis;
- IV** – Parques Privados;
- V** - Quiosques e estabelecimentos situados ao longo de Rodovias;
- VI** – Acampamentos turísticos (campings);
- VII** – Casas de Aluguel para turistas;
- VIII** – Feiras Livres;
- IX** – Atividades à beira dos Rios;
- X** – Lojas e Agências de Atendimento ao Turista;



XI – Trem, Vans de Turismo e Motorhomes;

XII – Veículos *Off Roads* e *Riquixás*;

XIII – Guias de Turismo;

Parágrafo único. O funcionamento das atividades previstas neste artigo está condicionado ao atendimento das exigências gerais e específicas para cada uma das atividades ou serviços, sendo obrigatório o cumprimento de todas as obrigações relacionadas neste Decreto.

Art. 10. Os estabelecimentos de serviços e atividades ligadas ao Turismo de Morretes, descritos no art. 9º deste Decreto, estão autorizados a funcionar, desde que seus responsáveis tenham ciência das normas e protocolos sanitários constantes neste Decreto, se comprometendo e se responsabilizando pelo seu cumprimento.

Art. 11. Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas nos incisos I a XIII do art. 9º deste Decreto, ficarão obrigados a seguir no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;

II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

III – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) e exigir a prévia higienização das mãos dos clientes para entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;



IV – Garantir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

V – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

VI – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VII – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VIII – Garantir o uso obrigatório de máscaras por parte dos clientes, empregados e todos os presentes no estabelecimento;

IX - Realizar, no caso das pousadas, dos hotéis, das casas de aluguel para turistas e dos acampamentos turísticos (campings), a aferição, a cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros.

X – Respeitar o percentual estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, mantendo-se a distância mínima, de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

XII – Garantir que seus empregados, colaboradores e pessoas direta ou indiretamente vinculadas à atividade, lavem constantemente as mãos com água e sabão ou façam a higienização com álcool gel 70%:

- a)** ao chegar e ao sair do estabelecimento;
- b)** antes e depois de usar o banheiro;
- c)** após coçar ou assoar o nariz, pentear os cabelos, cobrir a boca para espirrar, manusear dinheiro;
- d)** antes de comer, beber, manusear alimentos e fumar;
- e)** após manusear quaisquer resíduos; e ao término de cada tarefa, sempre que mantiver contato com qualquer pessoa, objeto ou superfície de madeira, metal, pisos, plástico, tecido e vidro;

XIII - Garantir que o uso de máscara e equipamento de proteção individual (EPI) não seja compartilhado com outro colaborador;

XIV - Garantir a higienização constante dos uniformes da equipe;

Art. 12. Respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento) estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, considerando às especificações previstas no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, mantendo-se a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

Art. 13. Em caso de suspeita de contaminação é obrigatório encaminhar a pessoa para o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), situado no Anexo



ao Hospital Dr. Alcídio Bortolin, localizado à Rua Santos Dumont nº 91 – Centro - Morretes/PR.

TÍTULO IV DOS SEGMENTOS

CAPÍTULO I DOS RESTAURANTES

Art. 14. Os restaurantes poderão funcionar diariamente no período das 07h00 às 00h00, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II – Atendam, ao mesmo tempo, no máximo até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes, conforme o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros; mantenham a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as mesas e de 1,5 m (um metro e meio) entre as cadeiras.

III – Proíba a entrada eventuais novos clientes nos restaurantes, bares e lanchonetes após às 23h30.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, os clientes que já estejam no local poderão permanecer além das 00h00 apenas pelo tempo necessário para finalizar suas refeições.

Art. 15. Cumpram as seguintes exigências específicas:

I – As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso e as canetas usadas pelos recepcionistas, caixas e garçons devem ser desinfetadas a cada uso;



II - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

III - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

IV - Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 m (dois metros) e entre cadeiras de 1,5 m (um metro e meio), como também entre as pessoas nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

V - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os sofás, mesas e cadeiras nas salas de espera;

VI - Remover jornais, revistas e livros do *lobby* para evitar a transmissão indireta;

VII - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

VIII - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

IX - Em caso de serviços *a la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

X - Os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte a cada entrega;



XI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XIII - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

XIV - Para casos de serviços de *buffet*, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5 m (um e meio metros) entre as pessoas em filas.

Parágrafo único. Fica recomendado que nos restaurantes com serviços de *buffet*:

I – Sejam instaladas placas confeccionadas com material transparente para servir de anteparo para separar os clientes dos locais de alimentação;

II – Seja disponibilizado um colaborador com a função específica de servir aos clientes conforme a escolha destes;

III – Evitar que o próprio cliente sirva-se;



IV – Tomar outras medidas que evitem a contaminação dos clientes e colaboradores.

CAPÍTULO II DAS POUSADAS E HOTÉIS

Art. 16. As pousadas serão classificadas da seguinte forma e deverão respeitar os seguintes percentuais de lotação:

I – Pousadas compostas por unidades habitacionais isoladas em prédios distantes entre si poderão atender até 100% (cem por cento) da capacidade total do empreendimento.

II - Pousadas e hotéis compostas por unidades habitacionais geminadas no mesmo prédio poderão atender até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do empreendimento.

§ 1º. Desde que atendidas as demais exigências previstas neste capítulo, ficam autorizadas as locações das pousadas e hotéis exclusivamente para pessoas componentes do mesmo grupo familiar, ficando proibida a alternância de famílias na mesma unidade habitacional no mesmo final de semana ou feriado prolongado.

§ 2º. Garantir que todos os clientes utilizem máscaras quando estiverem fora dos respectivos quartos, salvo quando estiverem se alimentando nos lugares destinados a este fim.

Art. 17. Fica permitida a realização de eventos nestes locais desde que respeitados os limites e requisitos previstos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 8171/2021.

Art. 18. As Pousadas compostas por unidades habitacionais isoladas em prédios distantes entre si e aquelas compostas por unidades habitacionais geminadas,

bem como, os hotéis, deverão cumprir, além das responsabilidades previstas neste Decreto, as seguintes normas gerais e específicas:

I – Contratar os serviços por meio da internet ou telefone, garantindo que o cliente/usuário tenha comprovante de reserva no respectivo estabelecimento;

II - Disponibilizar sabonete líquido, toalha de papel e álcool gel 70% em diversos locais para uso dos colaboradores;

III - Fornecer uniforme, máscaras e EPIs adequados, conforme função exercida e normas sanitárias aos seus colaboradores, orientando o não compartilhamento dos mesmos;

IV- Estabelecer escalas e turnos de trabalho para evitar aglomerações na entrada e saída dos expedientes;

V - Oportunizar trabalho remoto aos colaboradores em grupos de risco, como idosos acima de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas;

VI - Realizar busca ativa diária de pessoas (colaboradores e clientes) com sintomas compatíveis com a COVID- 19 e/ou sintomas respiratórios;

VII - Garantir o afastamento dos colaboradores com síndrome gripal e encaminhar os casos imediatamente ao Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) situado no Anexo ao Hospital Dr. Alcídio Bortolin, localizado à Rua Santos Dumont nº 91 – Centro - Morretes/PR.

Art. 19. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios / COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento em caso



de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento ao Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) situado no Anexo ao Hospital Dr. Alcídio Bortolin, localizado à Rua Santos Dumont nº 91 – Centro - Morretes/PR;

II - Uso obrigatório de máscara para colaboradores e hóspedes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, saídas de elevadores, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

V - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

VI - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfones, botões dos elevadores, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras;

VII - Realizar a aferição, a cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros;

VIII - Priorizar o *check-in* eletrônico ou organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 1,5 (um e meio metros), a partir do balcão e entre os clientes;

IX - No *check-in*, o cartão-chave ou chave comum deve ser desinfetado ao ser recebido e antes de ser reutilizado;



X - No *check-out*, recomenda-se que o hóspede deposite o cartão-chave ou a chave comum em local específico;

XI - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

XII - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso;

XIII - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre os sofás, mesas, cadeiras e espreguiçadeiras dos espaços comuns do empreendimento;

XIV - Evitar o compartilhamento de sofás;

XV- Remover jornais, revistas e livros do *lobby* para evitar a transmissão indireta.

Art. 20. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de alimentação e bebidas:

I - Uso obrigatório de máscara para clientes e garçons;

II - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada e balcões;

III - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

IV- Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

V – Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as mesas, como



também o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

VI - Os restaurantes com espaços reduzidos e com pouca ventilação natural devem trabalhar com agendamento de horários para evitar superlotação. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;

VII - O funcionamento de bar é permitido exclusivamente para hóspedes;

VIII - Higienizar, com sanitizante adequado, objetos e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;

IX - Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com procedimentos com padrões de segurança e qualidade;

X - Recomenda-se que seja priorizado o serviço de alimentos e bebidas servido *a la carte*, diretamente na mesa ou no quarto;

XI - O *room service* deve cobrir bandejas, protegendo os alimentos durante o transporte até a unidade habitacional. Ao término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora do quarto (no corredor, ao lado da porta) pelo hóspede, para que sejam recolhidos. O garçom não deve acessar a unidade habitacional;

XII - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

XIII - Em caso de serviços *à la carte*, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

XIV - Os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na



embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte a cada entrega;

XV - O serviço de café da manhã pode ser realizado *a la carte* ou oferecido em *room service* ou seguir as mesmas recomendações dos serviços de buffet;

XVI - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XVII - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

XVIII - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XIX - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

XX - Toda e qualquer pessoa que precise entrar na cozinha deve higienizar as mãos corretamente, além de utilizar máscaras;

XXI - Para casos de serviços de *buffet*, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em filas.



Art. 21. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de limpeza e arrumação dos quartos:

I - Manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;

II - Durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como avental impermeável, máscaras de proteção, luvas de borracha, óculos ou protetor facial pelas camareiras;

III - Proceder à limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede;

IV - A preparação dos apartamentos deve ser feita em duas etapas, com a correta higienização das mãos entre cada etapa e sempre que necessário:

a) Etapa suja: recolhimento do enxoval, higienização e desinfecção, utilizando touca, avental impermeável, máscara, luvas, óculos ou protetor facial;

b) Etapa limpa: recolocação do enxoval. Antes do início desta etapa, o colaborador deve retirar a luva e o avental utilizados na etapa anterior, devendo os mesmos serem higienizados e desinfetados entre as limpezas de apartamentos.

V - Os travesseiros e colchões devem ter capas de proteção e as mesmas precisam ser substituídas e desinfetadas a cada troca de hóspede;

VI - Os apartamentos ou unidades habitacionais deverão passar por 72 (setenta e duas) horas de quarentena entre hóspedes;



VII - Utilizar somente desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies (à base de cloro, álcoois, alguns fenóis, quaternário de amônio ou peróxido) regularizados junto à ANVISA;

VIII - De preferência, oferecer pacote de frigobar no *check in* para não necessitar de acesso diário do repositório ao ambiente;

IX - Cobertores devem ser ofertados em embalagens higienizáveis ou substituídos automaticamente junto com o enxoval, a cada troca de hóspede;

X - Os cardápios e outros informativos que estiverem nos apartamentos/quartos devem ser plastificados, ou impressos em material que permita higienização a cada troca de hóspede;

XI - A oferta de brindes a exemplo de bloco de notas e canetas, deve ser disponibilizada em embalagens higienizáveis.

Art. 22. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento das atividades realizadas nas áreas de lazer:

I - Priorizar as atividades de recreação ao ar livre, respeitadas as premissas de distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio);

II - Fica proibida a utilização de piscinas em espaços abertos ou fechados;

III - Academias de ginástica dos meios de hospedagem poderão operar com agendamento de horário com 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público, respeitando espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os equipamentos e garantindo que cada um dos usuários, faça a higienização antes e depois da utilização;



IV – Ficam proibidos de funcionar as brinquedotecas, os *playgrounds* e os espaços *kids* por determinação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, conforme Resolução no 632/2020 de 05 de maio de 2020;

Art. 23. Cumprir as seguintes exigências em relação às atividades nas áreas naturais, como cachoeiras, trilhas, mirantes e outros, existentes nos meios de hospedagem:

I – Garantir a capacidade de 50% (cinquenta por cento) das áreas naturais;

II - Uso de máscara obrigatório;

III - O condutor turístico ou guia deve disponibilizar álcool gel durante as atividades nas áreas naturais;

IV – Fica autorizado o acesso aos rios e cachoeiras de Morretes, permanecendo proibida a aglomeração de pessoas em seus entornos, bem como a realização de eventos de qualquer natureza, inclusive churrascos e afins nestas localidades;

V - Acionar o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso algum cliente apresente sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, vômito, diarreia e falta de ar, dentre outros, encaminhando os casos imediatamente ao Plantão no Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) situado no Anexo ao Hospital Dr. Alcídio Bortolin, localizado à Rua Santos Dumont nº 91 – Centro - Morretes/PR.

CAPÍTULO III DOS PARQUE PRIVADOS

Art. 24. Os parques privados poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no período das 07h00 às 20h00, desde que:



I - Atendam às exigências da parte geral deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Realizem a contratação dos serviços por meio da internet ou telefone, garantindo que o cliente/usuário tenha comprovante de reserva no respectivo estabelecimento, para que esse possa acessar as barreiras organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde para chegar ao estabelecimento.

III - Atendam, ao mesmo tempo, no máximo até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes do respectivo estabelecimento, considerando-se a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

Art. 25. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento em caso de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento ao Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) situado no Anexo ao Hospital Dr. Alcídio Bortolin, localizado à Rua Santos Dumont nº 91 – Centro - Morretes/PR;

II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e visitantes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;



V - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfonos, botões dos elevadores, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras;

VI - Realizar triagem e organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 1,5 (um metro e meio), a partir do balcão e entre os clientes;

VII - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

VIII - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso;

IX - Manter o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros) entre os sofás, mesas, cadeiras e espreguiçadeiras dos espaços comuns do empreendimento;

X - Evitar o compartilhamento de sofás;

XI - Remover jornais, revistas e livros do *lobby* para evitar a transmissão indireta.

XII - Ficam proibidos de funcionar as Brinquedotecas, os *playgrounds* e os espaços *kids* por determinação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, conforme Resolução no 632/2020 de 05 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV

DOS QUIOSQUES E DOS ESTABELECIMENTOS

SITUADOS AO LONGO DE RODOVIAS

Art. 26. Os quiosques e os demais estabelecimentos situados ao longo das rodovias poderão funcionar diariamente no período das 07h00 às 22h00, desde que:



I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Atendam, ao mesmo tempo, no máximo até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes do respectivo estabelecimento, considerando-se a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio);

III - Garantam que os clientes fiquem a uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, colaboradores e seus clientes durante o atendimento por meio da instalação de barreira física, na frente e ao fundo das barracas, com fita ou qualquer outro aparato.

§ 1º. Garantir as seguintes obrigações:

I - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso e as canetas usadas pelos recepcionistas, caixas e garçons devem ser desinfetadas a cada uso;

II - Diminuir a capacidade de público do estabelecimento, de modo que seja possível manter distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as mesas e 1,5 m (um e meio metros) entre as cadeiras, e de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso;

III - Obrigatória a plastificação do cardápio/menu, ou impressão do mesmo em superfície para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

IV - Higienizar comandas e cartões de consumo a cada uso;

V - As lixeiras devem ser de tampa e pedal e higienizadas diariamente;



VI - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

VII - Deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

VIII - Para casos de serviços de *buffet*, adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar ao cliente que higienize as mãos antes de se servir;

b) orientar que o cliente se sirva com máscara;

c) oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

d) reforçar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em filas.

Art. 27. Os comércios e postos de combustível localizados ao longo da BR 277, poderão funcionar pelo período de 24 horas diárias, a fim de evitar aglomerações, devendo respeitar todas as medidas sanitárias já impostas, sendo autorizado a entrada de apenas um membro de cada família, devendo o estabelecimento disponibilizar um monitor para assegurar o distanciamento social.

CAPÍTULO V

DOS ACAMPAMENTOS TURÍSTICOS (*CAMPINGS*)

Art. 28. Os acampamentos turísticos (*campings*) poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;



II – Procurem viabilizar a contratação dos serviços por meio da internet ou telefone;

III - Atendam, ao mesmo tempo, no máximo até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes no espaço disponível para instalação das barracas ou motorhomes acampamentos devendo respeitar a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as unidades;

§ 1º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios / COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento em caso de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento ao Plantão do Combate ao Coronavírus (COVID-19);

II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e hóspedes;

III - Disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns como: recepção, balcões, mesas, saídas de elevadores, banheiros e demais pontos estratégicos;

IV – Realizar a aferição, a cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros;

V - As máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;



VI - As canetas usadas pelos recepcionistas e caixas para assinatura de documentos, devem ser desinfetadas a cada uso.

§ 2º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos banheiros:

I - Assegurar o distanciamento de segurança entre as cabines com chuveiro, mictórios, entre outros;

II - Estabelecer um sistema de entrada a fim de evitar aglomeração;

III - Fornecer álcool a 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos) na porta de acesso;

IV - Promover a ventilação e desinfecção frequente de toda a instalação, especialmente torneiras, portas, banheiros, controles de chuveiro, entre outros.

V- Nas áreas comuns, assegurar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro em meio) entre as pessoas.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS DE ALUGUÉIS PARA TURISTAS

Art. 29. As casas de alugueis poderão funcionar diariamente, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Realizem a contratação dos serviços por meio da internet ou telefone;



III – Locação, exclusivamente, para pessoas componentes do mesmo grupo familiar, com até 08 (oito) pessoas, incluindo crianças, ficando proibida a alternância de famílias no mesmo final de semana ou feriado prolongado;

IV - Realizar a aferição, a cada 24 horas, da temperatura corporal de todos os clientes acionando o Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, diarreia, vômito e falta de ar, dentre outros.

Art. 30. Cumprir as seguintes exigências em relação ao funcionamento dos serviços de recepção, áreas comuns e circulação:

I – Perguntar sobre sintomas respiratórios/COVID 19 quando da confirmação da reserva na recepção, devendo proceder ao seu cancelamento em caso de confirmação desses sintomas, realizando o imediato encaminhamento ao Plantão do Combate ao Novo Coronavírus (COVID-19);

II - Uso de máscara obrigatório para colaboradores e hóspedes;

III - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

IV - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

V - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, lixeiras, interfonos, botões dos elevadores, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e espreguiçadeiras.

CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES



Art. 31. As feiras livres poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no período das 07h00 às 00h00, desde que:

I – Garantam o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os feirantes, colaboradores e seus clientes durante o atendimento por meio da instalação de barreira física, na frente e ao fundo das barracas, com fita ou qualquer outro aparato;

II - Garantam a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas que se encontrarem no entorno das barracas, com exceção do mesmo núcleo familiar;

III – Proibido o atendimento de seus clientes pelas laterais das barracas;

IV - Dar prioridade ao pagamento mediante cartão de alimentação, crédito ou débito para evitar manuseio de dinheiro em espécie sendo que as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso;

V – Não disponibilizar cadeiras e/ou mesas ou similares próximas às respectivas barracas, evitando-se a permanência dos clientes no entorno delas.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES À BEIRA DOS RIOS

Art. 32. Fica autorizado o acesso aos rios e cachoeiras de Morretes.

Parágrafo único. Permanece vedada a aglomeração de pessoas no entorno de rios e cachoeiras, bem como a realização de eventos de qualquer natureza, inclusive churrascos e afins nestas localidades;

CAPÍTULO IX



DAS LOJAS E AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO AO TURISTA

Art. 33. As lojas e agências de atendimento ao turista poderão funcionar nos seguintes períodos, dias e condições:

§ 1º As agências de turismo poderão funcionar, desde que atendidas as exigências e protocolos de saúde, todos os dias das 07h00 às 20h00.

§ 2º As lojas de atendimento ao turista poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no período das 07h00 às 20h00.

Art. 34. As lojas e agências de atendimento ao turista poderão funcionar desde que cumpram as seguintes exigências:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II - Atendam, ao mesmo tempo, até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do total de clientes no espaço do estabelecimento devendo respeitar a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - Uso obrigatório de máscaras, conforme disciplinado neste Decreto.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS OFF-ROAD E RIQUIXÁ

Art. 35. Os veículos *off road* e *riquixás* poderão funcionar às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no período das 07h00 às 20h00.

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;



II – Assegurem que, durante todo o percurso, haja a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo, garantindo-se a existência de uma poltrona livre entre os passageiros, exceto para os membros de mesmo núcleo familiar;

III – Disponibilizem aos passageiros o álcool etílico 70% nas formas disponíveis (gel ou líquido ou spray ou outros);

IV - Garantam que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;

V - Atendam às exigências da parte geral deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DO TREM, VANS DE TURISMO E MOTORHOMES

Art. 36. Os serviços e atividades previstos deste capítulo, poderão funcionar diariamente no período das 07h00 às 18h00, desde que:

I - Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo;

II – Transportem, ao mesmo tempo, no máximo até o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, considerando a distância mínima entre pessoas e a quantidade diária de turistas, conforme previsto neste Decreto;

III – Garantam durante todo o percurso o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre passageiros, exceto para membros do mesmo núcleo familiar;

IV – Realizem, no momento da entrada, a aferição da temperatura corporal de todos os passageiros e colaboradores, não autorizando o embarque daqueles que apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais como por



exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.

§ 1º. Cumpram as seguintes exigências em relação ao desembarque e embarque:

a) Garantir que não haja aglomeração de pessoas, organizando o desembarque/embarque com filas, criando condições de todas as pessoas possam manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) umas das outras;

b) Disponibilizar álcool 70% para a higienização dos passageiros quando do embarque;

c) A garantir que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;

d) Atendam às exigências deste Decreto e principalmente as normas específicas previstas neste capítulo.

§ 2º. Cumprir as seguintes exigências em relação ao embarque em Morretes em táxis e vans de turismo visando garantir que, nos casos de locação com contratação de motorista executivo, este se obrigue:

a) A disponibilizar aos passageiros turistas o álcool etílico 70% nas formas disponíveis (gel ou líquido ou spray ou outros);

b) A garantir que, durante todo o percurso de retorno, haja a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do veículo, respeitando-se que haja uma poltrona livre entre os passageiros;

c) A garantir que o condutor e os passageiros utilizem máscaras, conforme normatizado neste Decreto;



d) Atendam às exigências deste Decreto e as normas específicas previstas neste capítulo.

Art. 37. Fica proibida a permanência de *motorhomes* das 23h00 às 05h00 em espaços públicos.

CAPÍTULO XII DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 38. Os guias de turismo poderão trabalhar diariamente no período das 07h00 às 20h00, desde que sigam as seguintes condições:

- I** - Evitar saudações com qualquer contato físico, incluindo o aperto de mãos;
- II** - Respeitar a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III** - Se o profissional apresentar qualquer sinal ou sintoma de Covid-19, ainda que com caráter leve, deve abster-se de prestar os serviços e se dirigir ao Plantão do Combate ao Coronavírus (COVID-19);
- IV** - Usar sempre máscaras e orientar aos clientes a fazer o mesmo, conforme regulamentado deste Decreto;
- V** - Desinfetar frequentemente os objetos de uso pessoal como: óculos, telefones celulares, microfones, etc;
- VI** - Evitar compartilhar equipamentos de trabalho (como rádios, *walkie talkies* etc.) com outros guias. No caso de necessidade de compartilhamento ou



alternância de uso de equipamentos, o mesmo deverá ser higienizado antes do próximo uso;

VII - O guia de turismo deverá informar a seus clientes as medidas de prevenção e higiênicas aplicáveis, bem como as restrições, limitações e/ou modificações no serviço necessárias à prevenção de contágio;

VIII - Elaborar passeios, preferencialmente, em sentido único para evitar cruzamento de grupos, sempre que possível, coordenando o trajeto com outros guias.

CAPÍTULO XIII DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 39. Ficam proibidas as atividades presenciais nas escolas públicas municipais do Município de Morretes, pelo período de vigência deste Decreto, devendo ser realizadas por meio de atendimento educacional no formato remoto, com videoaulas e fornecimento de kits pedagógicos.

§1º O responsável legal pela criança/estudante matriculada em unidade da Rede Municipal de Ensino deverá, no período a ser fixado pela Secretaria Municipal da Educação de Morretes, quando disponível, acessar a plataforma “Youtube” para o acompanhamento da aula ministrada.

§ 2º Nas escolas públicas e particulares os professores e a equipe administrativa poderão realizar atividades presenciais para entrega do material pedagógico às crianças ou responsáveis.

§3º Após a entrega das atividades e devolução pelos alunos para correção dos professores, estes materiais deverão permanecer na escola por, pelo menos, 7 (sete) dias a fim de evitar contaminação por meio destas atividades.



§4º Os professores ficarão à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas, mediante atendimento remoto, durante o horário de expediente da instituição de ensino.

§5º Para o trabalho presencial deverão ser adotadas todas as medidas para evitar a contaminação pelo Novo Coronavírus, sendo imprescindível o uso contínuo de máscara no local de trabalho, observação de distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio), higienização das mãos e aferição de temperatura, bem como todas as medidas de higiene previstas neste decreto.

§6º. Mantém-se suspenso o serviço público de transporte escolar para as Escolas do Município de Morretes, a fim de evitar aglomeração de pessoas e intensificar o combate à disseminação do Coronavírus.

Art. 40. Fica autorizada a retomada das atividades curriculares presenciais nas Instituições de Ensino Públicas Estaduais no Município de Morretes, sem prejuízo à Continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso.

Parágrafo único. O retorno das atividades fica condicionado às medidas de enfrentamento ao Covid-19 dispostas neste Decreto, bem como ao cumprimento do Protocolo de Biossegurança e demais providências necessárias em conformidade com o disposto na Resolução SESA/PR nº 98/2021.

Art. 41. Caso ocorra aumento na incidência do número de casos no município, a decisão pela retomada das aulas apenas na modalidade on-line deve ser considerada, conforme as diretrizes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e da Educação e Esporte.

§1º. A Instituição de Ensino deve informar à Secretaria Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 e contactantes.



§2º. Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, a Instituição deve realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, que conjuntamente definirá as medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO XIX DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 42. Nas igrejas e templos religiosos, no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 50%, (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre os fiéis, podendo ser realizadas celebrações de forma presencial diariamente das 05h00 às 00h00.

Parágrafo único. As atividades regulamentadas neste capítulo devem observar a Resolução nº 705, de 30 de julho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, ou outra que venha a regulamentar as atividades religiosas no Estado do Paraná, exceto naquilo o que for conflitante.

CAPÍTULO XX DAS ACADEMIAS E LOCAIS DE PRÁTICAS ESPORTIVAS

Art. 43. As academias de ginástica para práticas esportivas individuais e práticas esportivas coletivas: das 06h00min às 00h00min, de segunda a sábado, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) conforme o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, devendo-se manter o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo Único. O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID 19 – Atividades Esportivas Coletivas, deve ser impresso, assinado pelo responsável legal do estabelecimento e afixado em local visível.



TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. O cumprimento deste decreto e da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, no âmbito do Município de Morretes, será realizado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Fiscais ou outros servidores designados, assegurada as competências em Vigilância Sanitária na execução das ações.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste Decreto deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

Art. 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020 e demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão fornecer aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, máscaras em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º É responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 46. Os servidores públicos municipais indicados no art. 42 deste Decreto poderão abordar as pessoas que estiverem em locais públicos sem o uso de máscaras



de proteção facial, bem como poderão adentrar os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Morretes, para fiscalizar o regular cumprimento das disposições deste Decreto.

§1º Caso seja verificado o descumprimento do disposto no presente Decreto, o servidor público municipal lavrará “auto de infração”, com fundamento na Lei Estadual nº 20.189/2020 e neste Decreto, com a descrição da conduta do infrator, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa, observadas as condições dispostas no art. 53.

§2º Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o valor será inscrito em dívida ativa e estará sujeito a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 47. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia, além de todas as ferramentas disponíveis à Administração Pública, em especial o uso de Câmeras de Segurança instaladas em locais públicos.

Parágrafo Único. A fiscalização das atividades descritas neste Decreto será realizada em conformidades com as informações constantes na Licença Sanitária do estabelecimento, exceto ocasiões de dispensa deste documento nos termos da Lei nº 13.874/19, BEM COMO

Art. 48. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 8178/2021, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal, aos Agentes Fiscais Municipais ou diretamente à Secretaria da Saúde ou por meio do contato telefônico/Aplicativo de *WhatsApp*: (41) 9 9802-0733.



Art. 49. São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - Vias públicas;

II - Parques e praças;

III - Pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias e aeroportos;

IV - Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - Repartições públicas;

VI - Estabelecimentos comerciais (mercados e lojas), industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - Outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas geral (recantos, beiras de rio, cachoeiras, parques, praças, dentre outros).

CAPÍTULO I DAS BARREIRAS

Art. 50. Poderão ser instaladas barreiras sanitárias para controle e restrição de acesso de pessoas ao Município de Morretes, com pontos de fiscalização na Estrada da Graciosa (PR 410) e no Passa Sete (PR 408).

§1º A adesão às barreiras sanitárias pode ser convencionada consensualmente entre os Municípios do Litoral do Paraná;



§2º Instaladas as barreiras, terão acesso ao Município de Morretes, após a aferição de sua temperatura e verificação da posse do agendamento/QR Code gerado por visitante na sua respectiva data de visitação:

I – Os residentes do Município de Morretes e Antonina, mediante comprovação de residência;

II – Quem presta serviços nestes Municípios ou que transitar a trabalho, mediante comprovação;

III – Visitantes e turistas que queiram acessar outros Municípios por Morretes, deverão apresentar reserva ou outro tipo de comprovação;

VI – Familiares de moradores do município de Morretes também deverão fazer o cadastramento pela plataforma Morretes Destino Certo e apresentar seu QR Code nas barreiras sanitárias.

§3º As barreiras poderão caráter restritivo e contarão com o apoio da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros do Paraná.

CAPÍTULO II

DA PLATAFORMA MORRETES DESTINO CERTO

Art. 51. O acesso de visitantes e turistas ao Município de Morretes fica condicionado ao cadastramento prévio na plataforma Morretes Destino Certo.

§1º. Para acessar a cidade, os visitantes deverão realizar o agendamento no site www.morretesdestinocerto.com.br para fazer seu cadastro e gerar um QR Code, que será apresentado na barreira sanitária.



§2º O objetivo da ferramenta é controlar o fluxo na cidade e fazer rastreamento de contatos, caso necessário.

§3º Poderão visitar a cidade 5.000 (cinco mil) pessoas por dia, desde que possuam o QR Code para que possam apresentar não somente nas barreiras sanitárias, mas também em todos os estabelecimentos por onde passarem.

Art. 52. Todos os estabelecimentos comerciais deverão ser cadastrados na plataforma Morretes Destino Certo e possuir uma senha de acesso para que possam registrar os QR Codes dos visitantes.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais deverão tomar o QR Code de todos os visitantes e turistas que passarem por seus empreendimentos.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 53. No caso de aplicação de multa aos infratores pelo descumprimento das determinações deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, pelo descumprimento das medidas restritivas, utilizar-se-ão os valores conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - Para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - Para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.



§2º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º Nos casos de realização de confraternização com aglomeração em desacordo com este decreto em residências, chácaras, áreas de lazer e adjacentes e afins, será aplicado multa de forma solidária em face ao organizador do evento, responsável legal do imóvel e ao proprietário do imóvel;

§4º A multa aplicada em razão do cometimento da infração prevista no §3º deste artigo, terá o valor multiplicado pelo número de pessoas existente no local no momento da abordagem, considerando os valores descritos no inciso I deste artigo.

§5º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas pelos servidores municipais por infração da Lei Estadual nº 20.189/2020, no âmbito de sua competência, serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A pessoa que estiver sob investigação ou com confirmação de contágio por coronavírus, que descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e demais medidas inscritas no art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, estará sujeita às sanções previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 55. As atividades essenciais e não essenciais não tratadas de forma específica por este decreto, poderão funcionar diariamente de forma presencial das 06h00 às 23h00 ou 24h de forma remota, desde que cumpridas os protocolos e medidas de higiene e prevenção listadas neste Decreto.

Art. 56. Fica proibido o funcionamento das seguintes atividades e serviços, enquanto durar a situação de risco, visando evitar aglomerações e reduzir a transmissão



e infecção, bem como a propagação pelo novo Coronavírus (COVID-19), desde seja atendido o previsto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 8178/2021:

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, casas noturnas, circos, teatros e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

III - Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - Circulação de pessoas, no período das 00h00 às 05h00, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades, serviços essenciais, casos de urgência OU que estejam retornando às suas residências, caso em que a comprovação deve ser realizada por meio de nota fiscal de compra ou comprovante de vínculo empregatício com estabelecimento tratados no artigo 14 deste decreto; fica igualmente proibido a circulação de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus responsáveis, independente do horário, salvo por comprovado motivo;

V - Fica proibido o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas nos espaços de uso público, como ruas e praças públicas, no período das 00h00 às 05h00;

VI – Ficam proibidas reuniões com mais de 500 (quinhentas) pessoas;

VII - Espaços de prática de atividades esportivas coletivas localizados em praças e demais bens públicos;



Parágrafo único. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos em massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 57. Receitas de medicamentos de uso contínuo ficam renovadas automaticamente, por mais 90 (noventa) dias, a fim de evitar que as pessoas tenham que ir até as unidades de saúde.

Art. 58. Prédios comerciais e residenciais que disponham de elevadores, devem diminuir a capacidade máxima nesses equipamentos e identificar essa limitação para conhecimento e cumprimento dos usuários.

Art. 59. Deverá ser realizada ampla divulgação das medidas de prevenção e proteção, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19, em especial o uso de máscaras de proteção facial, higiene de mãos e distanciamento social.

Art. 60. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no Município, nos Municípios circunvizinhos, na 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 61. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 62. Este decreto vigorará do dia 04 de agosto de 2021 até o dia 17 de agosto de 2021.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 04 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito